



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10820.000593/98-28
Recurso nº : 121.947
Matéria: : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.252

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE RURAL.
LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O lucro real da atividade rural é apurado a partir do lucro da exploração, sendo obrigatória a sua apuração na declaração de rendimentos.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Processo nº. : 10820-000593/98-28
Acórdão nº. : 108-06.252

Recurso nº : 121.947
Recorrente : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, resultante de revisão sumária da DIRPJ/94, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude da constatação de erro no preenchimento do quadro 5, anexo 4, relativo ao mês de agosto de 1993, Demonstração do Lucro da Exploração(fl.23).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls.31, alegando ter preenchido indevidamente o quadro 05 do anexo 2, tendo em vista exercer exclusivamente atividade rural.

Em função do Despacho nº320/98 (fl.54), expedido pela DRJ/RPO/DIRCO, o julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de sanar irregularidades verificadas quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal.

Através do Relatório de Diligência de fls.65/66, o fiscal diligenciante constatou que a empresa deixou de declarar o valor da linha 6, quadro 5 - anexo 4, relativamente ao mês de agosto, correspondente à diferença positiva entre as demais receitas financeiras e as despesas financeiras, no valor de Cr\$344.719,00.

Cientificada da diligência, a autuada apresentou impugnação de fls.71/72, alegando que:

1- a base legal citada pela fiscalização para justificar a obrigatoriedade do preenchimento do quadro 5 do anexo 4, não se aplicava à empresa; *mjm*

Gal

Processo nº. : 10820-000593/98-28
Acórdão nº. : 108-06.252

2- não usufruiu de qualquer benefício com base no lucro da exploração;

3- a fiscalização não considerou à compensação de prejuízos fiscais realizada com base no art.14 da Lei nº8.023/90 e as alterações relacionadas com as linhas 6 e 17 do quadro 5-anexo 4 não trouxe prejuízo ao Fisco, por se tratar de valor "que diminuiria ainda mais a base de cálculo do lucro da exploração".

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls.89/3) assim ementada:

"Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1993.

Ementa: ATIVIDADE RURAL. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO.

O lucro real da atividade rural é apurado a partir do lucro da exploração, sendo obrigatória a sua apuração na declaração de rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL. LUCRO REAL DE OUTRAS ATIVIDADES.

O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada da decisão em 09/12/99, apresentou recurso voluntário (fls.97/100) protocolizado em 07/01/00, , alegando, em síntese, que:

a) o valor que deveria ter constado da linha 38 do quadro 4 - anexo 1 seria de CR\$481.474,18;

b) o valor de CR\$1.507.950,00, registrado na referida linha, diz respeito a variação monetária ativa e não a receita financeira, portanto, deveria estar registrada na linha 37 do mesmo quadro; *An Du*

Cil
3

Processo nº. : 10820-000593/98-28
Acórdão nº. : 108-06.252

c) conforme extratos sobre aplicações financeiras , com rendimentos prefixados, o valor de CR\$1.507.950,00, refere-se a c/monetária do valor aplicado e não à receita financeira;

d) também, a parcela de CR\$481.474,18, acima mencionada, constitui o resultado da dedução da parcela de CR\$1.507.950,00, referente a variação monetária ativa (c/monetária), do valor contabilizado e declarado como receita financeira, ou seja CR\$1.989.424,18;

e) anexa cópias autenticadas de algumas folhas dos livros Diário e Razão, documentos fls.103/108.

f) finalmente, requer a prolação de nova decisão, cancelando-se a exigência fiscal.

Em função de liminar em Mandado de Segurança, os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho sem o depósito prévio do valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme fls.112/115)

É o relatório. 



Processo nº. : 10820-000593/98-28
Acórdão nº. : 108-06.252

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em litígio, a apreciação do lançamento suplementar apurado em função de falta de inclusão da quantia de Cr\$344.719,00, na Demonstração do Lucro da Exploração da atividade rural, do mês de agosto de 1993, que resultou numa exclusão a maior na apuração do Lucro Real.

Inicialmente, o processo foi baixado em diligência, com a finalidade de verificar a existência de alguma irregularidade, bem como intimar a empresa a comprovar os valores constantes do quadro 5 do anexo 4.

No relatório de diligência, o autor do feito assim se manifestou:

"2. Quanto às alterações efetuadas por ocasião da revisão sumária da DIRPJ/94, que estão detalhadas no Demonstrativo de Valores Apurados e no Demonstrativo de Consolidação de Valores (parte integrante do auto de infração), entendemos que são devidas pelo seguinte motivo:

- o contribuinte não declarou na linha 06 do quadro 05 do anexo 4 da DIRPJ/94, mês de agosto, o valor de Cr\$344.719,00, que corresponde à diferença entre as demais receitas financeiras, indicadas na linha 38 do Anexo 1, e as despesas financeiras indicadas na linha 34 do mesmo Anexo. Estes valores (das receitas e despesas) foram confirmados na escrituração contábil (Livro Diário - pág.341), cuja cópia integra o processo à fl.61. A demonstração do lucro da exploração apurada por ocasião da lavratura do auto de infração consta da fl.23 do processo.

.....
Diante de todo o exposto, entendemos que não há que se alterar o auto de infração.



Processo nº. : 10820-000593/98-28
Acórdão nº. : 108-06.252

Foram anexados pelo diligenciante às fls.59/64, o Demonstrativo de Resultados encerrado em 31/08/93, pags.340/341 do livro Diário, bem assim o LALUR, fls.63/64.

Em conseqüência da apuração da diferença de CR\$344.719,00, o Lucro da Exploração correspondente à atividade rural foi alterado de CR\$6.548.817,00 para 6.204.098,00, que, por sua vez alterou o Lucro Real.

Entendeu, inicialmente a autuada que não estava obrigada a preencher o quadro 05 do anexo 4 da DIRPJ/94, no entanto, o art.12 da Lei nº8.023/90 estabelece que a pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de 25% sobre o lucro da exploração (art.19 do Decreto-lei nº1.598/77 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art.9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal

Na tentativa de excluir o lançamento, na fase recursal o sujeito passivo anexou cópia autenticada dos documentos de fls. 101/102, bem como cópia das pág.185, 187 e 191 do livro Diário (fls.103/106) e cópia do Razão (fls.107).

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, em 06/08/93, houve o resgate de aplicação financeira, no valor total de CR\$2.982.712,50, sendo que CR\$732.712,50 de c/monetária, foi registrado no Razão como Receita de Aplicação Mercado Aberto (fl.107). No entanto, esse valor integra o montante de CR\$1.989.424,18, registrado como receitas financeiras, constante do Demonstrativo de Resultado apurado em 31/08/93.

Também, o documento de fl.101, refere-se a resgate de aplicação financeira - depósito a prazo fixo, em **05/07/93**, no valor de CR\$3.987.496.905,15. *mdy*



Processo nº. : 10820-000593/98-28
Acórdão nº. : 108-06.252

Assim, verifica-se que as provas trazidas aos autos em nada socorrem a recorrente, razão pela qual entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Desta forma, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2.000

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

